

tidade, pelo que o pedido deste documento deve ser acompanhado por «duas fotografias actuais do requerente, em tons de preto e branco e com boas condições de identificação» [artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro].

A utilização da fotografia a preto e branco em documentos de identificação encontra-se progressivamente ultrapassada do ponto de vista tecnológico, sendo prática comum nos demais países europeus o emprego da fotografia a cores, o que contribui para uma melhor apresentação do título de identidade e para uma melhor qualidade desse elemento fundamental de identificação que é a fotografia. Nestes termos, justifica-se que desde já se estabeleça o princípio da utilização nos bilhetes de identidade de fotografia a cores, concedendo-se o prazo de um ano durante o qual será ainda possível o emprego da fotografia a preto e branco, por forma a evitarem-se incómodos pessoais aos requerentes de bilhete de identidade, proporcionando-se um prazo suficiente para a adaptação tecnológica necessária com vista à obtenção generalizada de fotografias a cores de boa qualidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro.

Art. 2.º Os artigos 5.º, 6.º, 13.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — O pedido deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Duas fotografias actuais do requerente, a cores e com boas condições de identificação;
- b)
- c)

2 —

3 —

Art. 6.º — 1 —

2 —

3 — O bilhete de identidade deve ser renovado quando expire o prazo de validade, se encontre em mau estado de conservação, em caso de perda, destruição ou extravio ou ainda quando os seus elementos de identificação sejam alterados.

4 —

5 —

Art. 13.º O número individual atribuído na primeira emissão manter-se-á na renovação e será o mesmo do processo individual correspondente.

Art. 26.º — 1 —

2 — Qualquer entidade pública perante a qual sejam usados bilhetes de identidade nulos deve apreendê-los e remetê-los ao Centro de Identificação Civil e Criminal, onde aguardarão que os interessados requeiram a sua renovação.

Art. 27.º — 1 — As conservatórias do registo civil, quando praticarem actos que obriguem à apresentação do bilhete de identidade e envolvam a alteração de qualquer dos elementos nele inscritos, devem promover que o interessado requeira a sua renovação, retendo, para tanto, o bilhete apresentado.

2 — Decorrido o prazo de 60 dias a contar da data em que se tenha verificado a alteração do elemento de identificação sem que a renovação devida tenha sido requerida, o conservador deve enviar o bilhete de identidade retido ao Centro de Identificação Civil e Criminal, comunicando-lhe por ofício a sua desactualização e em que consiste.

Art. 3.º Durante o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor do presente diploma, as duas fotografias a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, com a redacção que lhe é dada pelo presente decreto-lei, podem ser em tons de preto e branco.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 6 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 18 de Outubro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 625/86

de 25 de Outubro

Tendo em vista a regulamentação das condições específicas a observar no exercício do controle metrológico a que se referem o Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio, e a Portaria n.º 924/83, de 11 de Outubro, relativas a tacógrafos;

Tendo também em vista a definição de competências e do regime específico de actividades dos instaladores e reparadores no domínio dos tacógrafos, em face da regulamentação das Comunidades Europeias, em particular o Regulamento (CEE) n.º 3821/85, de 20 de Dezembro, cujas exigências acerca de instaladores e reparadores de tacógrafos se encontram contempladas na regulamentação portuguesa aplicável aos instaladores e reparadores de instrumentos de medição em geral — Portaria n.º 299/86, de 20 de Junho —, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Controle Metrológico dos Tacógrafos, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria e Comércio.

Assinada em 14 de Outubro de 1986.

O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Regulamento do Controle Metrológico dos Tacógrafos

1 — O presente Regulamento aplica-se aos tacógrafos definidos na norma portuguesa NP-1815 — Tacógrafos para veículos automóveis, editada pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ).

2 — Os tacógrafos obedecerão às qualidades e características metrológicas e especificações estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 3821/85, de 20 de Dezembro, ou na NP-1815, nos casos omissos naquela legislação.

3 — O controle metrológico dos tacógrafos e respectivas folhas de registo compreenderão as operações seguintes:

- Aprovação de modelo;
- Primeira verificação (em duas fases);
- Verificação periódica;
- Verificação extraordinária.

Aprovação de modelo

4 — O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado de dois exemplares do instrumento, bem como das respectivas folhas de registo.

5 — A aprovação de modelo de tacógrafos e respectivas folhas de registo será válida por dez dias, salvo disposição em contrário no despacho de aprovação.

6 — O depósito de modelo de tacógrafos constará de um exemplar do aparelho, com a respectiva folha de registo.

Primeira verificação

7 — A primeira verificação consistirá em:

7.1 — Tacógrafos:

- 1.ª fase, a efectuar no banco de ensaios do fabricante, importador ou reparador, compreendendo os ensaios de distância, velocidade e tempos;
- 2.ª fase, após instalação, compreendendo a verificação da adaptação do coeficiente w do veículo à constante k do tacógrafo e a verificação das respectivas condições de instalação.

7.2 — Folhas de registo:

Verificação da conformidade com o modelo aprovado, podendo ser efectuada por amostragem.

8 — A primeira verificação será efectuada pela delegação regional (DR) do Ministério da Indústria e Comércio (MIC) da área do fabricante, importador ou reparador no caso da 1.ª fase e da área do instalador na 2.ª fase.

9 — O instalador deverá colocar um chapa de instalação em conformidade com as especificações regulamentares.

Verificação periódica

10 — A verificação periódica deverá ser efectuada de dois em dois anos e constará das operações de controle regulamentares.

11 — A determinação dos erros das indicações fornecidas pelos dispositivos indicadores e registadores do tacógrafo será efectuada de seis em seis anos.

12 — A verificação periódica será efectuada pela DR do MIC da área do utilizador.

13 — As folhas de registo não serão submetidas a verificação periódica.

Verificação extraordinária

14 — A verificação extraordinária competirá à DR do MIC da área do utilizador, sendo executada nos termos do n.º 2.

Inscrições e marcações

15 — Os tacógrafos e as folhas de registo deverão possuir as inscrições regulamentares nos locais para elas previstos.

16 — As folhas de registo não serão marcadas na primeira verificação.

Selagem

17 — Os tacógrafos deverão possuir dispositivos para selagem nos elementos seguintes:

- Placa de instalação;
- Extremidades da ligação entre o tacógrafo e o veículo;

- Dispositivo corrector e sua inserção no circuito;
- Dispositivo de comutação para veículos com várias relações de transmissão no diferencial;
- Invólucros para proteger as partes interiores do tacógrafo.

Disposições finais

18 — Serão dispensados da primeira verificação e da verificação periódica a efectuar pelas entidades referidas nos n.ºs 8 e 12, respectivamente, os tacógrafos que sejam submetidos às operações de verificação correspondentes, efectuadas pelos instaladores e ou reparadores de qualificação reconhecida para o efeito, nos termos da regulamentação aplicável.

19 — Os tacógrafos não abrangidos pela regulamentação da CEE e instalados anteriormente à entrada em vigor da presente portaria que não tenham sido objecto de aprovação de modelo nem de autorização de uso poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação, desde que, submetidos a verificação periódica, não excedam os erros máximos admissíveis.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 626/86

de 25 de Outubro

Considerando os perigos possíveis para a vida humana e para o meio ambiente de acidentes que envolvam as operações de carga, descarga e transporte de hidrocarbonetos a granel;

Considerando que pelo Decreto n.º 28/85, de 8 de Agosto, Portugal aderiu à Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, STCW, 1978, que obriga e aconselha à implementação, com a adequada rapidez, respectivamente, das suas regras e resoluções anexas, nomeadamente a Regra V/I e a Resolução n.º 10;

Considerando a necessidade urgente de se criar um curso que ministre, neste domínio, a formação e a qualificação adequadas, estruturado na linha de orientação programada pela legislação internacional e complementando, sobre a matéria, a instrução obtida na Escola Náutica Infante D. Henrique, tendo ainda em conta a experiência adquirida a bordo pelos oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 458-A/85, de 31 de Outubro, e no artigo 27.º do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71/85, de 31 de Outubro, o seguinte:

1.º É criado na Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH) o curso de especialização em navios-tanques (petroleiros) no âmbito dos cursos de especialização previstos no n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento da ENIDH.

2.º O curso a que se refere o número anterior destina-se a comandantes e oficiais de convés e de máquinas e visa habilitá-los com os conhecimentos específicos necessários ao exercício das respectivas funções e sua responsabilização a bordo dos navios-tanques (petroleiros).

3.º Poderá também ser permitida a frequência do curso a técnicos superiores da Administração Pública